

ACÓRDÃO 029/2024

PROCESSO Nº 2345772023-1 - e-processo nº 2023.000537952-1

ACÓRDÃO Nº 029/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: AURI NUNES CAMOIM ME

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Notificante: CLAUDIO DE OLIVEIRA LEONCIO PINHEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

- Nos termos do art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional. A impugnação do sujeito passivo foi desprovida em razão da confirmação da existência e regularidade de débito inscrito em dívida ativa com a fazenda pública estadual, cuja exigibilidade não está suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 00148188/2021), determinando, por conseguinte, a exclusão da empresa **AURI NUNES CAMOIM ME**, inscrição estadual nº 16.162.672-6, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Comunique-se a decisão à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais - GOIEF - Núcleo do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



ACÓRDÃO 029/2024

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE Assessora



ACÓRDÃO 029/2024

PROCESSO Nº 23457720231 - e-processo nº 2023.000537952-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO Impugnante: AURI NUNES CAMOIM ME

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Notificante: CLAUDIO DE OLIVEIRA LEONCIO PINHEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

- Nos termos do art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional. A impugnação do sujeito passivo foi desprovida em razão da confirmação da existência e regularidade de débito inscrito em dívida ativa com a fazenda pública estadual, cuja exigibilidade não está suspensa.

RELATÓRIO

Em análise, neste eg. Conselho de Recursos Fiscais, a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional interposta pela empresa **AURI NUNES CAMOIM ME** contra o ato desta Secretaria de Estado da Fazenda, que deu início à sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O motivo do Termo de Exclusão por Ato Administrativo se deu em razão da existência de débito fiscal de ICMS, o qual se encontra inscrito em Dívida Ativa deste Estado, conforme se infere da descrição do motivo ensejador do ato, ínsito na Notificação nº 00148188/2021, de fls. 1, contra o qual a empresa, representada por advogados constituídos mediante o instrumento procuratório de fl. 11, apresenta impugnação (fls. 6 a 9), alegando, a seu prol, que:

 a) As omissões de receitas da empresa, constantes da CDA em referência, já se encontram ofertadas à Receita Federal, ao Regime do Simples Nacional, através de confissão de receitas, cujo ICMS decorrente da confissão também se encontra sendo repassado para o Tesouro Estadual, regularmente;



ACÓRDÃO 029/2024

- b) As omissões de receitas em comento são as mesmas que dão azo à CDA e foram gravadas com a carga tributária do Simples Nacional, disposta em favor do "condomínio do Simples", aonde são sete os tributos e contributos, ICMS incluso, na tratativa tributária da LC 123/06;
- c) Não se discute a ocorrência de omissão de receitas que justificam o núcleo da Certidão de Dívida Ativa. O que discute, por óbvio, é que omissão de receitas já não há mais para se falar, dado que o Sistema Tributário da LC 123/03 já absorveu o valor outrora omisso e já fez a repartição do ICMS para o Estado da Paraíba;
- d) Aos olhos da luz da LC 123/01 e da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, (Res. 140/11) ao Estado Federado não se compete, nunca, a capacidade de promover execução fiscal contra empresas do Simples Nacional;
- e) Como se sabe, a competência para executar dívida ativa das empresas do Simples Nacional é privativa da PGFN, e que se houver delegação para tal mister, somente se será admitido mediante Convênio celebrado entre a PGFN e o Estado interessado. Não é o caso da Paraíba.

Anexados documentos às fls. 10/21 e anexado o auto de infração nº 93300008.09.00002751/2017-54 nas fls. 24/206.

Com essas considerações, pede que essa Corte receba a presente impugnação ao Ternm de Exclusão do Simples Nacional n.º 1481882021, de 06/10/2021, posto que tempestiva e regular, no sentido de que se abstenha a administração tributária de excluir a impugnante do seu regime tributário, em ambiente do Portal do Simples Nacional, pela razão maior de que a empresa não se encontra com omissão de receitas perante CGSN.

Requer-se que esse CRF se certifique de a que a omissão de receita de que trata o Termo de Exclusão em refrega é, de fato, referente à omissão de receita já ofertada ao CGSN, oferta esta que já está sendo compartilhada com a fazenda Estadual.

Remetidos a este eg. Conselho de Recursos Fiscais, os autos me foram distribuídos para apreciação e decisão da matéria.

Eis o relatório

VOTO

O Termo de Exclusão do Simples Nacional é de competência da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba e deve ser expedido na forma do art. 83 da Resolução 140/2018 do CGSN, veja-se:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)



ACÓRDÃO 029/2024

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º) § 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

Na estrutura administrativa da Sefaz PB, a apreciação da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional por este Colegiado tem previsão no art. 14, §6°, II do Decreto Estadual nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, e alterações posteriores, senão vejamos:

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicilio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais - GEAIF.

É certo que a existência de débito fiscal não amparado em causa de suspensão da exigibilidade, configura causa de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, na forma do art. 17, inciso V, da LC nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;



ACÓRDÃO 029/2024

 (\dots)

Diante da dicção da regra acima transcrita, conclui-se que possuir débito com a Fazenda Pública Estadual constitui situação de vedação à permanência do contribuinte no Simples Nacional. Outrossim, ao incorrer em tal condição, o contribuinte deve realizar a comunicação obrigatória de sua exclusão à Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês seguinte à ocorrência da situação, através de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, conforme os art. 15, XV, combinado com o art. 81, II, "b" da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis:*

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, darse-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando:

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

- 1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1°, inciso II)
- 2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 81, quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2°)

Assim, a falta de comunicação de sua exclusão do Simples Nacional, a que estava obrigada a impugnante, por possuir débito com a Fazenda Estadual, sujeitou-a à exclusão de ofício do citado regime de tributação, nos moldes iniciados por esta Secretaria de Estado da Fazenda, mediante o Termo de Exclusão do Simples Nacional, ao qual se refere a notificação nº 00148188/2021, de fls. 1, que imputa como exigível o débito contido na CDA nº 010004020210463, no valor principal de R\$ 59.565,60.

Por sua vez, a Impugnante contradita a referida notificação alegando que a Fazenda do Estado da Paraíba não é competente para promover a execução fiscal da CDA em comento e que as omissões de receitas da empresa, constantes da CDA em referência, já se encontram ofertadas à Receita Federal, ao Regime do Simples Nacional, através de confissão de receitas, cujo ICMS decorrente da confissão também se encontra sendo repassado para o Tesouro Estadual, regularmente.



ACÓRDÃO 029/202-

Inicialmente, ao pesquisar a referida CDA no módulo Dívida Ativa do sistema ATF da Secretaria da Fazenda, observa-se que a CDA: 010004020210463 está na situação remetida para a cobrança, logo, considerada como exigível, conforme o extrato a seguir reproduzido (excerto):

CDA nº 010004020210463:

Inscrição na Dívida Ativa

010004020210463 Número da CDA:

- Inscrito Rec. de Crédito: NÃO - Data da inscrição: 15/02/2021

REMETIDO A COBRANCA - Fase:

- Decisão Judicial Cadastrada: NÃO Possui Desmembramento: Não

-Possui Processo Investigatório

Sim - 0012022031552 Criminal

- Início da fase: 21/04/2021

- Atualizador da Fase Atual: FLAVIA ALESSANDRA ARAUJO NOBREGA Procurador Atualizador: JAQUELINE LOPES DE ALENCAR (INATIVO)

Procurador(es) Responsável(eis): ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO - SERGIO ROBERTO FELIX LIMA -

A origem do crédito tributário contido na CDA é o auto de infração nº 93300008.09.00002751/2017-54, no qual foram apuradas omissões de receitas decorrentes dos Levantamentos Financeiros dos exercícios de 2013 e 2014, conforme visto no excerto abaixo apresentado da CDA.

Origem do débito

 Nº do proc. administrativo: 1728312017-3 - Data do proc. adminstrativo: 23/11/2017

- Nº do proc. judicial: 08097722520218150001

- Data do Ajuizamento: 16/04/2021

SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DA GR3 DA

- Órgão: DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ

Art. 158, I; e Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprov. Disposições legais:

p/Dec. n.18.930/97

Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96 - Penalidade proposta:

Auto de infração - AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Lista de Auto(s) de Infração

Auto de Infração Processo Data Lavratura/Notif. 93300008.09.00002751/2017-54 17283120173 21/11/2017 14:24:09

Conforme é cediço, o regime tributário Simples Nacional comporta um pagamento em documento único de 8 (oito) tributos, como alegou a impugnante, mas apresenta várias exceções, tratadas no art. 13, §1º da Lei Complementar nº 123/06.

Outrossim, está sedimentado em diversos julgamentos do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a interpretação do art. 13, § 1º, XIII, "f" da Lei Complementar nº 123/2006, no sentido de considerar as presunções de omissão de



ACÓRDÃO 029/2024

receitas, acompanhadas de não emissão de documentos fiscais, como operações tributadas pelo regime normal estadual.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal: (g.n.).

Logo, a acusação de omissão de saídas tributáveis por meio de Levantamento Financeiro, não comporta a aplicação do regime de tributação do Simples Nacional, haja vista que a cobrança do ICMS deve ser integral, em relação ao valor da base de cálculo apurada, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme prescrição dos artigos 13, § 1°, XIII, 'f', combinado com o art. 34, ambos da Lei Complementar n° 123/2006. *Verbis:*

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Percebe-se que a impugnante de forma transversa deseja discutir novamente a origem do crédito tributário que ensejou a emissão da CDA, e aduz que está pagando ICMS das referidas omissões de receitas diretamente no Portal do Simples Nacional. Essa questão, todavia, já foi decidida na Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que se verificou que o contribuinte retificou o PGDAS-D depois da ciência do termo de início de fiscalização.

Eis as exatas palavras da i. Julgadora Fiscal da primeira instância sobre a matéria (fls. 172 dos autos):

"Apesar disso, é oportuno destacar a informação anotada pela autora do feito fiscal na nota explicativa que acompanha a descrição do auto de infração (fl. 3) de que o PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples) foi retificado durante a auditoria.

Corrobora esta informação os Extratos do Simples Nacional, acostados às fls. 161 a 164 pela reclamante, com o fito de comprovar as receitas de vendas mencionadas na impugnação, todavia, os referidos extratos discriminam tratar-se de apuração retificadora realizada em 28/9/2017, revelando que a retificação foi promovida após o início da ação fiscal, vez que a Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00005181/2017-04 (fl. 4) foi designada e cientificada pela auditora fiscal em 4/9/2017, porquanto, mostrando a falta de espontaneidade da retificação do PGDAS-D. Compete-me ressaltar que este



ACÓRDÃO 029/2024

entendimento encontra respaldo no art. 675 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que assim determina, ipsis litteris:

Art. 675. Os que, antes de qualquer procedimento ,fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazetutária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 114 deste Regulamento.

§ 2°A espontaneidade de que trata o "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que:

1 - o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos neste Regulamento;

Desse modo, fica patente que a retificação do PGDAS-D ocorreu após o inicio da ação fiscal, caracterizando a falta de espontaneidade na retificação dos valores relativos às vendas dos exercícios de 2013 e 2014, motivo pelo qual não podem ser considerados no Levantamento Financeiro, permanecendo intacta a omissão de saídas denunciadas.

Por oportuno, destaco que este entendimento também está pautado tanta no RICMS/PB como na jurisprudência prolatada pelo Conselho Recursos de Fiscais, consoante Acórdão n°231/2017 cuja ementa transcrevo a seguir:

Dessa forma, o fato de a impugnante apresentar comprovante de parcelamentos de débitos junto à Receita Federal do Brasil (fls. 12/13 e 16/17), decorrentes de declarações PGDAS-D prestadas no âmbito do Simples Nacional, não permite a quitação da CDA lavrada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais e em observância da legislação do regime normal.

Nessa situação, como visto, aplicou-se a legislação estadual correlata, o que abrange a lavratura do auto de infração, o processo e julgamento, emissão da CDA, porque o ICMS está sendo apurado pelo regime normal.

Nesse caso ainda, deve-se ressaltar, embora seja ato posterior de competência da Procuradoria do Estado, não há se falar em obrigatoriedade de Convênio com a PGFN para execução fiscal desta dívida, como arguiu a impugnante, visto se tratar de hipótese de lançamento de ICMS pelo regime normal.

Por todo o exposto, confirma-se a existência de crédito tributário lançado regularmente em dívida ativa por meio da CDA nº 010004020210463, e como consequência a procedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional é medida imperativa, diante da exegese do art. 17, inciso V, da LC nº 123/2006, devendo produzir todos os seus efeitos, na forma da legislação aplicável.

Diante destas constatações,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 00148188/2021), determinando, por conseguinte, a exclusão da empresa **AURI NUNES CAMOIM ME**, inscrição estadual nº 16.162.672-6, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional.



ACÓRDÃO 029/2024

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Comunique-se a decisão à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais - GOIEF - Núcleo do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de janeiro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima Conselheiro Relator